



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PARAÍBA**

**Processo: – Apelação – 0846155-21.2018.8.15.2001**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**AGRAVADO: SEVERINO RICARDO DA SILVA**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APPELACAO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.<sup>a</sup>, interpor

**AGRAVO REGIMENTAL**

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

**DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO:**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

"Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Recurso de Apelação.

### **DA LESÃO PREEXISTENTE**

#### **DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO**

Conforme consta do Recurso de Apelação, a Agravada foi vítima de dois sinistros um ocorrido em 29/12/2005, pelo qual a parte recebeu a monta de R\$ 13.020,00 relativo a 100 % do MID e o sinistro noticiado nos presentes autos ocorrido em 04/07/2016 referente a lesão de 50 % do MID.

Ora n. Relator, é importante consignar a necessidade de se averiguar melhor os fatos noticiados nesta lide, para que não gere pagamento em duplicitade do seguro DPVAT, decorrente da mesma lesão sofrida pela Agravada decorrente do primeiro acidente.

Ora i. julgador, basta uma simples análise no conteúdo fático probatório para verificar que JÁ HOUVE O PAGAMENTO COMPLETO DO MEMBRO , ou seja, quando do primeiro sinistro a lesão no membro era de 100 % MID, assim, a parte já recebeu o TETO para lesão no MID no primeiro sinistro.

Razão pela qual, FAZ-SE NECESSÁRIO O EXERCICIO DO JUIZO DE RETRATAÇÃO E/OU JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou seguimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;

Subsidiariamente, ante as razões recursais e do que mais dos autos consta, caso o (a) MM(A) RELATOR(A) não exerça a retratação prevista no NCPC, que seja colocado em mesa para julgamento deste Colegiado;

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUIZO DE RETRATAÇÃO, PELA RELATORA E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou seguimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 8 de junho de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**